



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078607-45.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.393

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1078607-45.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Primeira Instância: Paula Micheletto Cometti

APELAÇÃO CÍVEL – PENSIONISTA DA EXTINTA FEPASA – Complementação de pensão – Pretensão de recebimento do índice de reajuste correspondente ao IPC de março e de abril de 1990 (84,93% e 44,80%) - Medida Provisória 154/90 (convertida na Lei Federal nº 8.030/90) que revogou as Leis Federais nºs 7.788/89 e 7.830/89 antes de implementada a aquisição do direito aos reajustes – Inexistência de comprovação de qualquer defasagem entre os valores percebidos pela autora e os ferroviários em atividade nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação - Improcedência do pedido que se impõe – Sentença mantida por fundamento diverso - Recurso da autora desprovido.

Cuida-se e ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende o reajuste da complementação da pensão que recebe em 84,93%, referente ao índice de preços ao consumidor (IPC) do mês de março de 1990, e em 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990.

A r. sentença de fls. 278/284, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido e condenou a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida.

A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 289/301, respondido pela Fazenda Pública às fls. 365/389.

É o relatório.

Com relação à alegação de prescrição, o C. Superior de Tribunal de Justiça entende que, por ter a pretensão deduzida reflexos nos valores atuais, incide o constante da Súmula nº 85, alcançando a prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Assim está redigida a referida Súmula nº 85:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No mérito, é incontroverso que a autora possui direito ao recebimento de complementação de pensão, já que oriunda da antiga FEPASA, estando a Fazenda Pública do Estado obrigada ao pagamento, por força de lei.

A FEPASA foi extinta em fevereiro de 1998 e a Lei Estadual nº 9.343/96 prevê o pagamento das complementações das aposentadorias e pensões, nos seguintes termos:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementações dos proventos das aposentadorias e pensões nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado de São Paulo, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da

complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

E, ainda, a paridade com os empregados da ativa já era prevista na antiga ordem legislativa, mais precisamente nos artigos 192, 193 e 200 do Estatuto dos Ferroviários Paulistas e repetida pelas Leis Estaduais nº 1.386/51 e 1.974/52, não sendo ela objeto de discussão nos autos.

A responsabilidade da Fazenda Estadual se restringe ao pagamento de complementação da aposentadoria e/ou pensão, ou seja, é complementado o valor que os aposentados e pensionistas recebem da previdência social, para ser mantida a paridade com o empregado da ativa, na mesma classe e função.

A autora noticia que cláusula inserida em acordo firmado com a FEPASA acerca do reajuste de salários da categoria, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990, reconheceu o direito à aplicação dos índices pleiteados na petição inicial, *"enquanto perdurar a lei 7.788 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial em vigor assegurada a correção monetária de salários pelo índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior a todas as faixas salariais"*.

Todavia, é forçoso concluir que referido acordo coletivo não surtiu os efeitos pretendidos pela autora, tendo em vista que as Leis Federais nºs 7.788/89 e 7.830/89 foram revogadas pela Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990, convertida na Lei Federal nº 8.030, de 1990.

Como a revogação da legislação que determinava a aplicação dos índices ocorreu antes de implementada a

aquisição do direito aos reajustes, não há que se falar em ofensa a direito adquirido.

De outro modo: como o acordo contemplava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, e a legislação foi revogada no decorrer do mês de março, a categoria faria jus apenas aos índices anteriores a fevereiro de 1990 e não aos índices de março e abril.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28.09.1989. Revogada esta Lei pela Medida Provisória n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º-4.90, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria." (MS 21.216-1, Pleno, j. 5.12.1990, Rel. o Min. OCTAVIO GALLOTTI).

Sobre o tema se destaca a seguinte jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Aposentado ferroviário da extinta FEPASA. Pedido de reajuste de pensão, conforme os índices do IPC de 84,93% e 44,80%, de março e abril de 1990, fixados por meio de acordo coletivo 90/91, em observância à Lei n.º 7.788/89. Pedido julgado improcedente. Lei nº 7.788/89, que embasou o reajuste pretendido, revogada pela Medida Provisória nº 154 (Lei nº 8.030/90), antes que o reajuste fosse aplicado aos funcionários em atividade. Autora que não fez prova de que os reajustes pretendidos foram efetivamente concedidos aos ferroviários em atividade,

paradigmas para concessão do reajuste. Precedentes desta Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1009887-60.2022.8.26.0053; Des. Rel. Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; j. 17/06/2024)

APELAÇÃO. Ação Ordinária. Complementação de aposentadoria/pensão. Aposentados e pensionistas de funcionários da extinta FEPASA. Pretensão à percepção dos reajustes salariais do IPC de 84,93% para abril/1990 e 44,80% para maio/1990. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Inadmissibilidade do direito pleiteado, ante a revogação das Leis nº 7.788/89 e 7.830/1980, que previam o reajuste salarial de acordo com o IPC, afastando-se o direito dos servidores da ativa ao citado reajuste. Dessa forma, por falta de amparo legal, não há que se falar na concessão do referido reajuste, também, aos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 0020507-66.2013.8.26.0053; Des. Rel. Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 13/06/2024)

APELAÇÃO. FEPASA. Pensão por morte. Complementação. Reajuste pelo IPC de março e abril de 1990, da ordem de 84,93% e 44,80% respectivamente. Prescrição restrita à repercussão do pedido sobre prestações vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85. Lei 7789/1989, sobre reajustes dos salários e benefícios previdenciários em geral, revogada pela Medida Provisória 154, de 16-03-1990, convertida na Lei 8030, de 12-04-1990, que estipulou nova fórmula de reajuste para preços e salários, por isso não cabendo os postulados reajustes pelo IPC de março e abril de 1990. Precedentes de Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Demanda improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 150.214,30, observando-se o benefício da gratuidade. (Apelação Cível 1057237-78.2021.8.26.0053; Des. Rel. Edson Ferreira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 04/06/2024)

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO —

Inocorrência – Parcelas de trato sucessivo – Aplicação da Súmula nº 85, do C. STJ. R Sentença reformada neste tocante. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS – Pensionista de ex-ferroviário da extinta FEPASA – Pretensão de reajuste pelos índices do IPC de 84,93% e de 44,80%, ambos de 1990 – Pedido inicial que não comporta acolhimento - Revogação da Lei nº 7.788/89, que previa o reajuste salarial de acordo com o IPC, pela MP nº 154, de 16.03.90 posteriormente convertida na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990 - Ausência do direito reclamado – Precedentes desta Corte de Justiça – Improcedência da pretensão inicial. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0026343-88.2011.8.26.0053; Des. Rel. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 03/06/2024)

APELAÇÃO – Procedimento Comum Cível - FEPASA – Complementação de pensão e aposentadoria – Pretensão do pagamento de diferenças, aplicando-se os reajustes de 84,32%, correspondente ao IPC do mês março/1990, e de 44,80%, correspondente do IPC do mês de abril/1990 – Sentença de improcedência – Insurgência autoral – Descabimento - Lei nº 7.788/89, que foi revogada, em 16/03/1990, pela MP nº 154/90, a qual foi convertida na Lei nº 8.030/90 – Circunstância que afasta o direito aos reajustes referentes aos meses de abril e maio de 1990 – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1045065-72.2022.8.26.0602; Des. Rel. Marcos Pimentel Tamassia; j. 03/06/2024)

APOSENTADO DA EXTINTA FEPASA – Pretendida a aplicação dos reajustes salariais de 84,93% e 44,80% correspondentes ao IPC de março/1990 e abril/1990 respectivamente – Alegação de descumprimento de acordo coletivo celebrado em 13/02/1990 que previa reajustes salariais pelo IPC "enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89" – Norma revogada em 16/03/1990 pela MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 – Ausência de direito adquirido – Precedentes – Inexistência de indicação da concessão do reajuste pretendido a outros servidores em situação análoga – Ação improcedente – Recurso de apelação do autor não provido. (Apelação Cível 1009586-45.2024.8.26.0053; Des. Rel. Luís Francisco Aguilár Cortez; 1ª Câmara de Direito

Público; j. 28/05/2024)

Apelação Cível – Pensionista e aposentados da extinta FEPASA - Diferenças decorrentes de reajustes no benefício de complementação de proventos - Ação julgada improcedente (prescrição) - Recurso dos autores. 1. Prescrição do fundo de direito afastada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Inocorrência na espécie - Obrigação de trato sucessivo. 2. Pretensão de reajustes pelo IPC do mês de março de 1990, correspondente a 84,93% e abril de 1990, correspondente a 44,80% - Inadmissibilidade - Inexistência de direito adquirido à incorporação de índices inflacionários (art. 487, I do NCPC) - Acordo coletivo prevendo correção salarial que conclui negociações referentes ao ano de 1990 – Precedentes - Mantida a improcedência do pedido, embora por fundamento diverso. Recurso dos autores desprovido. (Apelação Cível 1026553-20.2014.8.26.0053; Des. Rel. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; j. 10/05/2024)

Por fim, em se tratando de complementação de aposentadoria, indispensável a comprovação de que tais índices de reajuste foram efetivamente concedidos aos ferroviários em atividade.

Depreende-se dos autos que a autora não se desincumbiu, como lhe competia, do ônus de provar que há defasagem salarial com o funcionário paradigma nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A comprovação da defasagem salarial é dever imposto à autora em razão do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, do qual não pode se eximir, e que ganha relevância ainda maior no caso em apreço por se tratar de um reajuste que foi concedido aos funcionários há quase trinta anos.

Em ações como a presente, cuja discussão perdura no Poder Judiciário há tantos anos, exige-se a inequívoca

comprovação do direito do requerente, para que sejam conferidas decisões justas, sem onerar os cofres públicos.

Assim, merece ser mantida a r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em R\$ 100,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora